



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi – 16 de fevereiro de 2024.

Parecer: 14/2024

Solicitante: José Luís Buchalla

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 22/2024 – “Autoriza parcelamento de débitos do município de Birigüi com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS gerido pelo Instituto de Previdência do Município de Birigüi – Birigüiprev, e providências correlatas”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que autoriza parcelamento de débitos do município de Birigüi com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS gerido pelo Instituto de Previdência do Município de Birigüi – Birigüiprev, e providências correlatas. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 385/2024, em 8 de fevereiro de 2024. Despachado para parecer em 14 de fevereiro de 2024. Recebido para parecer em 14 de fevereiro 2024.

I – Do Projeto.

Projeto trata de reparcelamento, trazendo nas considerações quadro do valor estimado a ser parcelado, débitos referentes ao ano de 2023, em sessenta prestações conforme artigo 1º do presente projeto, que especifica os débitos a serem parcelados.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 553/2024
Data: 26/02/2024 - Horário: 14:05
Legislativo - PARJU 14/2024

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

O artigo 2º refere-se a atualização pelo IPCA/IBGE, com a descrição dos juros e multa em caso de atraso, artigo 3º trata da vinculação ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

II – Do Direito.

Cabe aqui esclarecer que autarquias são entes autônomos, mas não autonomias, autarquias administra-se a si próprias e autonomias legislam para si mesma, o conceito de autarquia é meramente administrativo o de autonomia é precipuamente político. Daí estarem as autarquias sujeitas ao controle da entidade estatal a que pertencem, enquanto as outras permanecem livres desse controle e só se submetendo-se à atuação política das entidades maiores a que se vinculam, como ocorre com os municípios em relação aos estados-membros.

A autarquia é forma de descentralização administrativa, através da personificação de um serviço retirado da administração centralizada. Por essa razão, à autarquia só deve ser outorgado serviço público típico, e não atividades industriais ou econômicas ainda que de interesse coletivo.

Embora identificada com o Estado, a autarquia não é ente estatal, é simples desmembramento administrativo do Poder Público e assim sendo pode diversificar-se das repartições públicas para adaptar-se às exigências específicas dos serviços que lhe são contidos. Para tanto, assume as mais variadas formas e rege-se por estatutos peculiares à sua destinação. Essa necessidade de adaptação dos meios aos fins é que justifica a criação de autarquias, com a estrutura adequada à prestação de determinados serviços públicos especializados.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Sua instituição de dá por lei específica de acordo com o artigo 37, XIX da CF, mas a organização se opera por decreto, que aprova o regulamento ou estatuto da entidade, e daí por diante sua implantação se completa por atos da diretoria, na forma regulamentar ou estatutária, independente de quaisquer registros públicos.

Com respeito a portaria nº 402 de 2008, fazemos apenas uma observação com respeito ao inciso III do § 7º do artigo 5º da presente portaria:

Art. 5º As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial e observados, no mínimo, os seguintes critérios: (...) III - cada termo de parcelamento poderá ser reparcelado uma única vez, vedada a inclusão de débitos não parcelados anteriormente;

De acordo com a portaria MPS nº 21 de 16/01/2013 em seu § 7º estabelece que poderá haver uma única vez o reparcelamento como segue:

Portaria MPS Nº 21 DE 16/01/2013

§ 7º Para cada termo de parcelamento poderá ser feito um único reparcelamento, vedada a inclusão de débitos não parcelados anteriormente, não sendo considerados para os fins da limitação de um único reparcelamento os termos originários que: I - tenham sido formalizados anteriormente à vigência desta Portaria; II - tenham por objeto



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

a alteração de condições estabelecidas em termo anterior, sem ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o pagamento das prestações.

III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

IV – Conclusão.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Fernando Baggio Barbieri
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588